



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.011155/2007-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.831 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** NORMAS GERAIS  
**Recorrente** ENGELMAN INDUSTRIA METALURGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGADA.

Não se reconhece a nulidade do auto de infração quando verificados os requisitos do artigo 10, III do Decreto n. 70.235/72 e a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIGINADOS EM TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

Créditos decorrentes de indêbitos do empréstimo compulsório para a Eletrobrás não são compensáveis com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, possuindo regime jurídico próprio. Inteligência da Súmula CARF n. 24.

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF N.02.

A compensação reputada como não- declarada deflagra a aplicação da sanção veiculada no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Aplicação da Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme a MP nº 2.200-2 de 24/04/2001 (documento assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo – Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração para a exigência de crédito tributário no valor total de R\$137.702,25, referente à aplicação de multa isolada por compensação indevida, de supostos créditos oriundos de títulos da ELETROBRÁS do ano de 1969, com débitos de SIMPLES.

A ora Recorrente apresentou impugnação em que aduziu, em síntese, que: i. o direito subjetivo à manifestação de inconformidade e ao reexame fático e jurídico por órgãos colegiados de instâncias superiores; ii. de acordo com o art.100 do CTN, art. 15 da Lei nº 10.833/03 e art. 117 da Lei nº 11.196/05, em nenhum caso o procedimento compensatório deveria ser reputado como indevido, sendo que jamais poderia ter sido aplicada qualquer tipo de multa ou mesmo considerada não declarada a compensação efetivada; iii. que a multa aplicada é estratosférica e desproporcional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; iv. que não há limites para a compensação, principalmente referente às destinações e autorizações orçamentárias o que implica mais uma vez na ineficácia e incompatibilidade da súmula nº 418 de 01/06/1964 frente à Constituição Federal de 1988; v. que a União seria co-responsável solidária pela satisfação do crédito; vi. que do conjunto probatório coligido, percebe-se que os créditos tributários (sujeitos ao regime de lançamento por homologação) estão extintos (compensação administrativa) e com sua exigibilidade suspensa; vii. ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requereu cancelamento das multas exigidas, emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria da Fazenda Nacional, abstenção de inscrição e cobrança dos referidos créditos, cancelamento e/ou suspensão da cobrança referente aos débitos, não inclusão do nome da Requerente no CADIN até a eficácia preclusiva da coisa administrativa.

A 5ª Turma da DRJ-Campinas/SP, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por falta de previsão legal, é descabida a compensação de tributos administrados pela RFB com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.*

*COMPETÊNCIA. ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO DA*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. APRECIÇÃO EM JULGAMENTO.*

*Embora as Delegacias de Julgamento não tenham competência para apreciar recurso contra atos de não-declaração, é possível a apreciação dos argumentos da impugnante naquilo que guardam correlação com a caracterização da hipótese de aplicação da multa isolada, bem como com a natureza do crédito apontado na DCOMP apreciada pela autoridade administrativa.*

*CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.*

*Regular é a exigência de multa isolada em face de DCOMP consideradas não-declaradas, por veicularem crédito que não se refere a tributos ou contribuições administrados pela antiga SRF, atual RFB.*

*INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

A decisão da DRJ, inicialmente, delimitou-se os limites do litígio, para consignar que em conformidade com a legislação de regência, cinge-se à legitimidade de aplicação da multa isolada, não avançando a questões atinentes os débitos (SIMPLES - código 6106) objeto das "compensações não declaradas" naqueles autos.

No mérito, afirma-se que o Sistema Tributário converge para a inadmissibilidade de compensações com créditos que não tenham natureza tributária, e, no caso, tratando-se de suposto direito de crédito contra a Eletrobrás, representado por uma cártula, não se trata de crédito com natureza tributária, mas sim financeira, um *crédito comum*.

Assim, as referidas obrigações subordina-se a regime próprio, estipulado na Lei nº 4.156, de 1962 e o resgate de tais valores não observa as normas gerais de Direito Tributário.

Ainda, a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, razão pela qual somente se pode cogitar de compensação, se a lei assim estabelecer e no caso de a autoridade competente rejeitar uma DCOMP, deve promover a cobrança dos débitos

indevidamente compensados e o lançamento de ofício de multa isolada, não detendo o julgador administrativo a competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Interposto tempestivamente o recurso voluntário, a Recorrente reiterou integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade, nada mais acrescentando aos argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, redatora designada

O recurso voluntário foi conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do auto de infração, prosperam as alegações da Recorrente, uma vez observados os requisitos do artigo 10, III do Decreto n. 70.235/72, de sorte que comprovado que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram respeitados.

No mérito, não mereceu retoques a decisão de primeira instância administrativa, pois é assente nessa Corte Administrativa, que os direitos de crédito contra a Eletrobrás, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinando-se a regime próprio, veiculado pela Lei n° 4.156, de 1962, inclusive quanto ao seu resgate.

A matéria, ademais, é objeto de Súmula deste do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de n° 24, que assim prescreve:

*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

O mesmo tanto se pode dizer da aplicação da multa isolada, pois é de se ratificar a decisão de primeira instância, que entende cabível o seu lançamento, considerando-se a expressa disposição legal quando a compensação for considerada não- declarada, hipótese prevista no inciso II do §12 do art. 74 da Lei n° 9.430/ 1996, com a redação vigente à época da transmissão das declarações de compensação.

Nesse ponto, mais uma vez é de se apontar que a matéria é objeto de súmula do CARF, a de n° 2, que determina que "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*", por conseguinte, restando excluídos de apreciação do colegiado questões tais como a de violação ao Princípio da Não Confisco.

Diante do exposto, foi mantida na íntegra a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10830.011155/2007-37  
Acórdão n.º **1801-000.831**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

(documento assinado digitalmente)

CÓPIA